



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036860-25.2020.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MARIA APARECIDA LÚCIO DE SOUSA, são apelados JOSÉ ALVES DA COSTA e CLEIDE FERREIRA CARMO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32541

Apelação n. 1036860-25.2020.8.26.0602

Comarca: Sorocaba (7ª Vara Cível)

Ré apelante: MARIA APARECIDA LÚCIO DE SOUSA

**Autores apelados: JOSÉ ALVES DA COSTA; CLEIDE FERREIRA
CARMO COSTA**

Juiz: Dr. Mario Mendes de Moura Junior

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO. RÉ APELANTE, AQUIRENTE DO ESTABELECIMENTO, QUE DEIXOU DE HONRAR AS DÍVIDAS PERANTE O BANCO DO BRASIL. AUTORES QUE POSTULAM QUE A RÉ CUMPRA A SUA OBRIGAÇÃO, QUITANDO AS PENDÊNCIAS JUNTO AO BANCO DO BRASIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório proposta por JOSÉ ALVES DA COSTA e CLEIDE FERREIRA CARMO COSTA contra MARIA APARECIDA LÚCIO DE SOUSA, visando à condenação da ré na obrigação de regularizar os débitos do estabelecimento junto ao Banco do Brasil, além de indenização por danos morais devido à inscrição dos autores (avalistas na Cédula de Crédito Bancário) no cadastro de inadimplentes.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) se a ré tem obrigação contratual de regularizar os débitos junto ao Banco do Brasil e (ii) se é cabível a indenização por danos morais em razão

da inscrição dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

III. Razões de Decidir

A obrigação da ré de regularizar o débito está expressamente prevista no contrato de trespasse, conforme item 3 da Cláusula Segunda.

A multa diária de R\$ 500,00 é razoável e visa garantir o cumprimento da obrigação de fazer, conforme artigos 497, 536 e 814 do CPC.

O dano moral, fixado em R\$ 10.000,00, é cabível, pois a inscrição dos autores (avalistas na Cédula de Crédito Bancário) nos órgãos de proteção ao crédito decorreu do descumprimento contratual pela ré. Valor que se mostra adequado para as particularidades do caso em análise.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A obrigação de regularizar débito pode ser pactuada em contrato de trespasse. 2. A multa diária é medida coercitiva válida para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer. 3. A indenização por danos morais é devida quando há inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório proposta por JOSÉ ALVES DA COSTA e CLEIDE FERREIRA CARMO COSTA contra MARIA APARECIDA LÚCIO DE SOUSA, objetivando a condenação da ré a regularizar o débito junto ao Banco do Brasil, referente a cédula de crédito nº 40/01139-9, no prazo máximo de 03 dias a contar do

recebimento da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 para cada autor, por dia de atraso, conforme estipulado no contrato de trespasse celebrado entre as partes; bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor (fls. 01/10).

Sobreveio sentença de procedência, cujo relatório se adota, para reconhecer a obrigação da ré em efetuar os pagamentos das parcelas vencidas e vincendas (ou do montante do débito, caso tenha ocorrido vencimento antecipado), sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00; bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos no valor de R\$ 10.000,00, dividida igualmente entre os autores. Pela sucumbência, a ré foi condenada, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa (fls. 248/251).

Transcreve-se o relatório da sentença recorrida:

"Trata-se de ação rotulada de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por JOSÉ ALVES DA COSTA e CLEIDE FERREIRA CARMO COSTA, em face de MARIA APARECIDA LUCIO DE SOUSA, todos devidamente qualificados nos autos.

Segundo a exordial, em resumo, em 16/01/2019, os requerentes enderam um estabelecimento comercial para a requerida, denominado Supermercado C J G LTDA EPP, CNPJ. 10.253.711/0001-21; a compradora assumiu a

responsabilidade pelo pagamento do valor total de R\$ 240.847,12 (duzentos e quarenta mil oitocentos e quarenta e sete reais e doze centavos), referente a uma dívida da empresa Supermercado C J G com o Banco do Brasil (item 3 da cláusula segunda), referente a uma Cédula de Crédito Bancário (nº 40/01139-9), que foi emitida pela empresa Supermercado C J G em favor do Banco do Brasil, na qual os requerentes assinaram como avalistas; ocorre que, a requerida não cumpriu com referida obrigação, uma vez que deixou de quitar algumas parcelas, gerando assim uma dívida que hoje está no valor total de R\$ 27.364,24; no mês de junho/2020, os requerentes, na condição de avalistas, passaram a receber cobranças do Banco do Brasil em virtude do mencionado débito; diante da inércia da ré no cumprimento da obrigação, os requerentes tiveram seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes SCPC; pleiteando, por fim, condenação da requerida a realizar a regularização do débito junto ao Banco do Brasil, referente a cédula de crédito nº 40/01139-9, no prazo máximo de 03 (três) dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada parte, por dia de atraso, e indenização a título de danos morais suportados em relação aos desdobramentos dos fatos narrados em peça vestibular. Juntaram documentos.

Indeferida a tutela antecipada (fl. 89).

Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação, com documentos (fls. 202 e seguintes). Refutou a validade da citação por ora certa,

na medida em que não se ocultou; justificou a ausência em razão de longa internação hospitalar de seu recém-nascido. No mérito, sustentou que o contrato não prevê a obrigação buscada pelos autores; pediu total improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 236/239.

É o relatório. (...)” (fls. 248/249).

A ré opôs embargos de declaração (fls. 254/255), os quais foram rejeitados (fls. 260).

Inconformada, a ré MARIA APARECIDA vem recorrer, sustentando, em resumo, que o contrato nada prevê a respeito do acerto de tal pendência junto à instituição financeira, e que a cédula de crédito bancário não faz menção a seu nome, de modo que o inadimplemento é exclusivo dos apelados, que contraíram a dívida.

Alega que não pode ser responsabilizada por obrigação não contraída e não prevista contratualmente de forma expressa e específica.

No entanto, caso mantida a condenação à obrigação de fazer, requer a exclusão da multa diária ou sua redução, por ser excessiva, bem como a concessão de prazo de 60 dias para o cumprimento.

Em relação aos danos morais, sustenta que a condenação ao pagamento de indenização deve ser afastada, pois não deu causa à inserção do nome dos apelados nos órgãos de

proteção ao crédito; além disso, afirma que os apelados não comprovaram o alegado dano, não cabendo presunção, na hipótese. Subsidiariamente, pede a redução da condenação para o valor máximo de um salário-mínimo para casa recorrido, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, no caso de manutenção da sentença, pugna pela redução dos honorários sucumbenciais para 5% sobre o valor da causa, ante a baixa complexidade do feito (fls. 263/268).

Recurso processado e respondido (fls. 274/281).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Obrigação de fazer. As partes celebraram contrato de trespasse, pelo qual os vendedores, ora apelados, venderam à apelante o Supermercado CJG LTDA – EPP, bem como suas instalações, máquinas, equipamentos e fundo de comércio (fls. 21/32).

A apelante afirma categoricamente que não pode ser condenada na obrigação de fazer em razão da inexistência de previsão contratual nesse sentido. No entanto, conforme se infere do item 3 da Cláusula Segunda (Condições de Pagamento), a compradora, ora apelante, assentiu com a assunção da dívida de R\$ 240.847,12, referente à cédula de crédito bancário nº 40/01139-

9 (fls. 64/75):

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O preço certo e ajustado da presente transação comercial é de **R\$ 1.268.847,12 (Hum Milhão Duzentos Sessenta Oito Mil Reais e Doze Centavos)**, que será pago pela **COMPRADORA** aos **VENDEDORES** da seguinte forma:

1) **R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais)**, Sendo um **TERRENO**, com a matrícula sob o nº **30.052** e a sua **Inscrição Municipal nº 04.39.02.29**, com uma área de **1.110,00 m²**, localizado no Condomínio Alpes da Cantareira, na Alameda dos Pintassilgos s/nº na **Quadra B-1, Lote 29**, será dado pela Compradora aos Vendedores, como princípio e parte de pagamento, será feito a escritura no cartório de registro de imóveis após a assinatura desse contrato, ou quando os **VENDEDORES** assim solicitarem ou que seja feita uma **PROCURAÇÃO PÚBLICA**, dando direitos e poderes para transferir, vender, a terceiros ou para si próprio, em qual tempo for.

2) **R\$ 270.000,00 (Duzentos Setenta Mil Reais)**, que serão pagos em (03) três parcelas de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais). a primeira parcela paga na assinatura desse instrumento, e a segunda parcela 30 dias após a assinatura desse instrumento e a terceira parcela em 60 dias após a assinatura desse instrumento.

3) **R\$ 240.847,12 (Duzentos Quarenta Mil Oitocentos Quarenta e Sete Reais, e Doze Centavos)**, será pago pela **COMPRADORA** que assume em nome da empresa: **SUPERMERCADO CJG LTDA – EPP**, com os vencimentos, após todo dia 15 de cada mês, , Conforme (anexo II).

(fls. 22).

O referido Anexo II, por sua vez, se trata de dívida contraída pela empresa junto ao Banco do Brasil, acompanhada de cópia dos extratos do saldo devedor (fls. 28/32).

ANEXO – II

Conforme Cláusula 2ª do 2º Parágrafo, das parcelas dos investimentos da empresa.

Tendo Inicio em 15 de Fevereiro de 2019 ate 15 de Setembro de 2020.

Nesse contexto, beira a má-fé da apelante a alegação de que não há qualquer obrigação pactuada no contrato. Pior ainda, de que não estaria obrigada em razão de não ter contraído a dívida junto à instituição financeira e seu nome não constar do título de crédito; ora, obviamente que não constaria, pois a dívida é da empresa, sendo que sua obrigação advém do quanto pactuado quando da compra do estabelecimento.

Evidente, pois, a obrigação da apelante ao pagamento da dívida que livremente assumiu, prevista expressamente em contrato tipicamente empresarial e de alto valor envolvido, de modo que não se há falar em partes hipossuficientes ou em eventual vício de consentimento.

Multa diária. Quanto ao pedido de afastamento ou redução da multa diária fixada em caso de descumprimento da obrigação, melhor sorte não assiste à apelante.

A multa, nos moldes dos artigos 497, 536 e 814 CPC, é cabível na hipótese de descumprimento de ordem judicial concernente à obrigação de fazer ou não fazer. Trata-se de medida de apoio à efetividade do comando judicial.

A multa (astreinte) constitui medida coercitiva tendente a induzir a parte a, ela própria, atender ao comando judicial. Tem conteúdo processual, de cunho inibitório, intimidatório ou coercitivo. Atua como meio de coerção psicológica, destinado a vencer a resistência do devedor.

Cabe lembrar que incumbe ao juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, determinando todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, III e IV, CPC).

Nessa perspectiva, quanto ao valor e periodicidade, o instituto da “astreintes” tem a finalidade de combater os óbices ao acesso à Justiça de modo célere e eficaz, podendo ser fixado até de ofício, significando que o montante deve ser suficiente a inibir ou forçar a conduta da parte, evitando subtrair-se ao comando jurisdicional.

E, nessa medida, o valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento é razoável e compatível com a natureza da obrigação, não configurando ônus excessivo à apelante, nem enriquecimento sem causa dos apelados.

Além disso, as providências determinadas pelo MM. Juízo “a quo” não são de alta complexidade e, de todo modo, já são de conhecimento da apelante desde a celebração do contrato, não havendo razão para prorrogação do prazo para cumprimento, como requerido.

Aliás, nem cabe discussão sobre o montante, a não ser que a parte pretenda descumprir o comando judicial. Se tenciona dar cumprimento regular à decisão judicial, não há razão para temer ou buscar a sua redução.

Dano moral. Infere-se dos autos que, ante o descumprimento contratual por parte da compradora, ora apelante, que não efetuou o pagamento da dívida assumida no contrato, os autores apelados tiveram seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 78/82).

É dizer, restou demonstrado o dano sofrido pelos apelados e o nexo direto de causalidade com a conduta da ré apelante, sendo cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O dano extrapatrimonial tem previsão constitucional (artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal) e tem finalidade dúplice, ou seja, deve ser considerado tanto o aspecto compensatório à vítima quanto o punitivo ao causador do dano, desestimulando-o à prática de atos semelhantes.

Na hipótese dos autos, o dano moral não se limitou a um mero aborrecimento, até porque ninguém fica indiferente ao ter seu nome negativado, mormente sem ter dado causa para tanto. Entretanto, para apurar o *quantum* indenizatório, há que se levar em conta fatores como a gravidade da lesão e a repercussão do fato. Além disso, o valor não pode ser tão elevado a ponto de gerar o enriquecimento da vítima.

No caso em tela, a indenização por danos morais não comporta redução, devendo ser mantida em R\$ 10.000,00, valor que se mostra adequado às particularidades do caso concreto.

Honorários advocatícios sucumbenciais. Por fim, não cabe o pedido de redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, pois abaixo do mínimo legal estabelecido pelo art. 85, § 2º, CPC: “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.” (g/n).

Anote-se, ainda, que o percentual reflete o trabalho dos advogados, bem como considera os valores e benefício econômico envolvidos na causa.

Em conclusão, a apelante não trouxe qualquer alegação capaz de infirmar a r. sentença, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, majora-se a verba honorária sucumbencial para 20% do valor atualizado da causa, à luz do art. 85, § 11, CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator